

A. I. Nº - 278999.0012/07-4
AUTUADO - WALMIQUE SILVA MEDEIROS
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 27. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi comprovado o pagamento do imposto relativo à uma das notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2007, reclama o ICMS no valor de R\$ 40.017,77, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88. Período de janeiro a junho de 2005. Consta que os valores encontram-se demonstrados no anexo “apuração da substituição tributária” devida por entradas de mercadorias no estabelecimento, apenso ao presente PAF. Foram anexadas, também, cópias das notas fiscais que deram origem ao lançamento.

O autuado apresentou defesa, às fls.93 e 94, alegado que o imposto relativo à Nota Fiscal nº 08216, no valor de R\$ 844,29, foi quitado em 13/05/2005 e o imposto relativo à nota fiscal nº 9745, no valor de R\$ 312,48, foi apurado a maior e o produto discriminado na referida nota trata-se de óleo de soja não açúcar, como foi considerado pelo autuante. A base de cálculo, segundo o autuado, é reduzida em 29,41%, passando o imposto devido a ser R\$ 89,29.

Afiança que o Auto de Infração passa a ser de R\$ 38.950,15, requerendo que o presente lançamento de ofício seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, às fls. 102 e 103 dos autos, afirma que, em relação à nota fiscal nº 8216, no valor de R\$ 844,20, foi devidamente pago, conforme consta o documento de pagamento, às fls. 95 e 100 dos autos, quanto a nota fiscal nº 9745, o autuado não juntou nenhuma comprovação que indique ou confirme o respectivo pagamento do imposto devido.

Afirma que o autuado reconhece o débito no valor de R\$ 38.950,15, e requer o parcelamento deste valor.

Finaliza asseverando que, diante dos fatos, ratifica apenas o valor pago referente à nota fiscal nº 8216, no valor de R\$ 844,20, ajustando o valor a ser exigido no Auto de Infração para R\$ 39.173,57.

Fica registrado que consta, às fls. 105 e 106, demonstrativos do parcelamento de parte do valor exigido no presente lançamento de ofício.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o ICMS pela falta antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo 88 .

A defesa comprova o pagamento do imposto relativo à nota fiscal nº 8216, no valor de R\$ 844,20 e não R\$ 844,29, conforme consta nos documento de pagamento às fls. 95 e 100 dos autos.

Em relação à nota fiscal nº 9745 o autuante considerou açúcar, bem como nas demais notas fiscais. A alegação de que a aludida nota se trata de óleo de soja não procede, bem como a incorreção dos cálculos relativos á esta nota que foi calculada pelo autuante igualmente às demais, conforme pode ser verificado na planilha de cálculo constante à fl. 79 dos autos.

Conforme afirma o autuante, o impugnante reconhece o débito no valor de R\$ 38.950,15 e requer o parcelamento deste valor.

Em consonância com o entendimento do autuante, fica reconhecido e deduzido o valor pago referente à nota fiscal nº 8216, no valor de R\$ 844,20, restando o ajuste do valor a ser exigido, no Auto de Infração, para R\$ 39.173,57.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme documentos às fls. 105 e 106 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0012/07-4, lavrado contra **WALMIQUE SILVA MEDEIROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.173,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR